



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731871/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.939 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente MAPTEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DCOMP. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DCTF. DIFERENÇA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação com créditos correspondentes às Obrigações do Reaparelhamento Econômico deve ser considerada não declarada por se referir a título público, conforme determina o art. 74, §12, II, "c", da Lei nº 9.430, de 1996. Por conseguinte, a diferença não declarada em DCTF está sujeita ao lançamento de ofício com multa de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as parcelas de IRPJ e CSLL declaradas em DCTF, conforme item 24 do voto.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que apreciou a impugnação do sujeito passivo e julgou procedente o lançamento

relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). A exigência refere-se a lançamento decorrente de compensações consideradas não declaradas por indicar créditos de obrigações do reaparelhamento econômico.

2. As circunstâncias da autuação e os argumentos de impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, o qual manteve a autuação, ao argumento, em síntese, de que as obrigações do reaparelhamento econômico são títulos da dívida pública, portanto, não se assemelham a tributos ou contribuições administrados pela RFB.

3. Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário e aduz, em síntese, os seguintes argumentos: violação ao exercício regular de direito, punição desarrazoada e desproporcional a qual cria obstáculos ao direito de petição do contribuinte, o direito creditório postulado não se confunde com títulos da dívida pública, as obrigações do reaparelhamento econômico têm natureza tributária, o Termo de Verificação Fiscal não condiz com a verdade, subsidiariamente requer perícia. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

5. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

6. Nos autos do processo nº 18470.720.434/2012-09 o contribuinte apresentou declaração de compensação (Dcomp) em que compensou débitos próprios com créditos oriundos de pedido de restituição formulado no processo nº 13708.002.304/2008-51, o qual fora considerado não formulado em razão de tratar de títulos da dívida pública. Com efeito, considerou-se não declaradas a compensação efetuada e procedeu-se ao lançamento de ofício das diferenças apuradas, as quais não foram declaradas em DCTF. A seguir a narrativa dos fatos na Representação Fiscal lavrada no processo nº 18470.731021/2012-41(e-fls. 48-61):

A **COMPENSAÇÃO** pretendida pela Representada, apresentada por intermédio do processo em epígrafe, foi considerada **NÃO DECLARADA**, conforme cópia do Despacho Decisório prolatado pelo Sr. Delegado desta DRF/RJ2 de fls. 02 a 11, que passa a fazer parte integrante e inseparável desta representação.

Ocorre que o suposto crédito no qual se ampara a **COMPENSAÇÃO** se origina de **OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO**, um **título da dívida pública** instituído pela Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, o qual, portanto, **não se refere a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Além disso, verifica-se que **NENHUM** dos débitos foi declarado em DCTF. Isso porque os débitos nelas (DCTF) declarados como **COMPENSADOS (VINCULADOS À COMPENSAÇÃO)** o foram em outros processos que **NÃO** o que aqui é tratado.

Face ao exposto, impõem-se as necessárias providências da **DIPAC/DRF/RJ2** no sentido de que, na forma dos §§ 3º e 6º do art. 39 da **IN RFB nº 900/2008**, seja (I) promovido o **LANÇAMENTO DE OFÍCIO** dos créditos tributários decorrentes dos

débitos **não declarados** em DCTF - **TODOS**, repita-se – constantes da DCOMP considerada **não declarada**, (II) bem como da **MULTA ISOLADA** prevista no **art. 18** da **Lei nº 1.833, de 2003** (com as alterações posteriores), sobre também **TODOS** os débitos indevidamente compensados. (Grifos do original)

7. Com efeito, nos autos deste processo noticiou-se os fatos, intimou-se o contribuinte a apresentar justificativas para as divergências apuradas – o qual se manteve silente – e procedeu-se ao lançamento dos débitos de IRPJ e CSLL, ano-calendário 2011, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 113):

4. O contribuinte protocolou processos administrativos fiscais - DCOMP número 18470.720.434/2012-09, considerada NÃO FORMULADA e, em consequência as compensações pretendidas "Nao Declaradas", fazendo-se mister a cobrança de todos os débitos, nos termos da Representação Fiscal, contidos em cada Processo Administrativo, lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL.

5. Representação Fiscal, parte integrante do processo administrativo fiscal numero 18470.731.021/2012-41, aponta os valores declarados em DCTF inferiores aos declarados na DCOMP, montantes que deverão ser objeto de lançamento de ofício, como a seguir detalhado:

Código Receita	Tributo	Período Apuracao	Vencimento	Valor Original do Debito (Declaracao Compensacao)	Valor Compensado Em DCTF	Processo no Qual o Debito Declarado na DCTF foi Compensado	Diferença a Lancar
2089	IRPJ	2 Trimestre 2011	29 julho, 2011	\$119,140.03	\$94,861.43		\$24,278.60
2372	CSLL	2 Trimestre 2011	29 julho, 2011	\$68,378.09	\$54,465.17		\$13,912.92
2089	IRPJ	3 Trimestre 2011	31 outubro, 2011	\$246,526.10	\$200,803.22	13708.002.304/2008-51	\$246,526.10
2372	CSLL	3 Trimestre 2011	31 outubro, 2011	\$137,073.58	\$111,650.72	13708.002.304/2008-51	\$137,073.58
2089	IRPJ	4 Trimestre 2011	31 janeiro, 2012	\$200,505.18	\$50.00		\$200,505.18
2372	CSLL	4 Trimestre 2011	31 janeiro, 2012	\$111,489.81	\$50.00		\$111,489.81

6. O contribuinte fora intimado em 01 de outubro de 2013 e Termos de Continuidade em 09 de outubro de 2010, ciência em 14 de outubro de 2013 e Termo Fiscal em 19 de novembro de 2013.

7. Termo fiscal lavrado em 09 de outubro de 2013 solicitou esclarecimentos em relação as divergências entre os valores informados em DCTF e aqueles informados pelo contribuinte em DCOMP, para o mesmo período. Nada foi respondido, pelo contribuinte, ate a presente data.

8. Cinge-se a controvérsia, portanto, a lançamento de ofício IRPJ e CSLL decorrentes compensações consideradas não declaradas com créditos de obrigações do reaparelhamento econômico.

9. O Despacho Decisório, com base em Parecer Conclusivo, indeferiu o crédito pleiteado decorrente de Obrigações do Reaparelhamento Econômico por se tratar de Títulos da Dívida Pública e por não se referir a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

10. Com efeito, considerou a compensação pretendida como não declarada e assentou não ser possível a interposição de manifestação de inconformidade, mas sim recurso administrativo, sem efeito suspensivo, previsto no art. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999 (e-fls. 50 e seg.).

DESPACHO DECISÓRIO

Com fundamento no Parecer Conclusivo nº 110/2012 – EQPEJ, às fls. 133 a 141, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte ante deste Despacho Decisório, como se nele estivesse transcrito, DECIDO, com supedâneo no art. 39 (*caput*) e § 1º da IN RFB nº 900/2008, considerar as COMPENSAÇÕES pretendidas NÃO DECLARADAS.

Deste Despacho Decisório não cabe apresentação de manifestação de inconformidade, conforme anteriormente explicado. [...]

[...]

Alerte-se, por fim, que qualquer recurso por ele apresentado – que não terá efeito suspensivo – submeter-se-á ao tratamento processual (Recurso Administrativo) previsto nos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

Parecer Conclusivo nº 110/2012 – EQPEJ

[...]

Inicialmente, é imperativo registrar que a compensação pretendida não tem lastro, uma vez que o **direito creditório alegado não foi reconhecido** pela autoridade competente, de acordo com o Despacho Decisório prolatado no processo nº **13708-002.304/2008-51** acima referido, cujas razões de decidir serão aqui repetidas.

Dito isso, tratemos de conhecer a **natureza jurídica** do crédito em discussão.

Para tal, lembremos, primeiro, que a **Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951**, criou um **empréstimo compulsório**, ou seja, um adicional do imposto de renda a ser recolhido pelos contribuintes nos exercícios de **1952 a 1956**, para formar um Fundo de Reaparelhamento Econômico, o qual ela própria determinou que fosse restituído em **títulos da dívida pública federal**, consoante a norma contida no § 3º do seu **art. 3º**, *in verbis*:

“Art. 3º O imposto de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

(...)

§ 3º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação **restituídas em títulos da dívida pública federal**, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

Por sua vez, José da Silva Pacheco, na obra “Comentários à Lei de Execução Fiscal” (Editora Saraiva; 4ª Edição; Pág. 166), ensina que “**o título da dívida pública**, como é sabido, pode revestir-se da forma de apólices, bônus, letras do Tesouro, bilhetes, cupões ou **obrigações**”.

Finalizando, o **art. 12 do Decreto nº 1.392, de 13 de setembro de 1962**, especifica que “Executadas as **Obrigações de Reaparelhamento Econômico** (...), todos os **demaís títulos da Dívida Interna Fundada Federal**, serão substituídos pelos de Recuperação Financeira, independentemente da taxa de juros, valor ou tipo de empréstimo”.

Resumindo, não resta dúvida de que **as Obrigações do Reaparelhamento Econômico são Títulos da Dívida Pública**, ou seja, a despeito da classificação adotada pela empresa requerente, **não se referem a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. E, em assim sendo, vejamos o que

determinam os artigos 34, 39, 66 e 98 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (DOU de 31.12.2008) - vigente atualmente e à época da apresentação da DCOMP de fls. 02/03 do presente processo [...].

[...]

Assim, de acordo com a disciplina acima transcrita, fica claro que o contribuinte não pode apresentar, como fez no presente **Declaração de Compensação** lastreada em créditos oriundos de **Títulos da Dívida Pública**, ou seja, de créditos que **não se referem a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, devendo, em casos dessa natureza, a autoridade competente considerar **não declarada a compensação**.

Mais: dentre essas normas, vale destacar o § 2º do art. 39 da IN RFB nº 900/2008, que dispõe que na compensação considerada **NÃO DECLARADA** não surtem os efeitos próprios da DCOMP, ou seja, **não ocorre a extinção do crédito tributário sob condição resolutória** da ulterior homologação do procedimento e também **não há a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade** em face de decisão administrativa que desse modo dispuser, ao determinar **a não aplicação**, entre outros, do art. 66 da mesma IN RFB nº 900/2008 anteriormente reproduzido.

Com efeito, a tramitação do processo administrativo de **compensação** pressupõe **um juízo mínimo de plausibilidade** com relação à possibilidade de que o crédito alegado pelo contribuinte seja passível de restituição no âmbito da RFB.

Assim, em razão da própria natureza jurídica dos **créditos apresentados** pela requerente, os quais, repita-se, **não dizem respeito àqueles possíveis de apreciação no âmbito do processo administrativo fiscal** da RFB, regidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, **não se trata aqui de deferi-los ou indeferi-los, mas sim de incompetência da RFB para conhecer do pedido**. Aliás, eles (créditos) não são admitidos pela legislação sob qualquer forma, eletrônica ou em formulário. Isso porque a ausência de previsão da hipótese de Ressarcimento, Restituição ou Compensação no Programa PER/DCOMP que permite que se apresente o pleito em formulário – além da hipótese que, ao contrário, ocorre quando há a previsão da restituição do ressarcimento ou da compensação no aludido Programa mas o contribuinte não consegue, comprovadamente, transmiti-los eletronicamente em face de falha no programa, - é, apenas e tão-somente, aquela na qual o crédito é PASSÍVEL de Ressarcimento ou Restituição mas o Programa ainda não está preparado para tal – como ocorre, por exemplo, com o Imposto de Importação pago a maior ou indevidamente –, e não para crédito NÃO PASSÍVEL de Ressarcimento ou Restituição, como deixou bem claro § 5º do art. 98 da IN RFB nº 900/2008, no qual se encontra claramente consignado que a restrição incorporada ao Programa PER/DCOMP em cumprimento ao disposto na legislação tributária não é caracterizada como impossibilidade de sua utilização, o que autorizaria a apresentação do pleito em formulário, motivo pelo qual as COMPENSAÇÕES pretendidas devem ser consideradas NÃO DECLARADAS. (Grifo nosso)

11. Quanto à compensação não declarada e seus efeitos, assim dispõe a Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação **constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a **manifestação de inconformidade** caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A **manifestação de inconformidade** e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao **rito processual do Decreto nº 70.235**, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

c) refira-se a **título público**; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

e) não se refira a **tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF**. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 13. O disposto nos **§§ 2º e 5º a 11** deste artigo **não se aplica** às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Grifo nosso)

12. Como se vê, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação considerada não declarada (§ 13):

i) não extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

i) não constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados; daí a necessidade de constituição do crédito tributário relativo aos débitos não declarados em DCTF;

iii) não está sujeita à manifestação de inconformidade tampouco recurso voluntário; portanto, não se aplica o rito procedimental do Decreto nº 70.235, de

1972.

13. Quanto à natureza do crédito, a Lei nº 1.474, de 1951, como dito no Despacho Decisório, instituiu empréstimo compulsório – adicional do imposto de renda – a ser recolhido pelos contribuintes nos exercícios de 1952 a 1956, para formar um Fundo de Reaparelhamento Econômico, o qual a própria lei determinou que fosse restituído em **títulos da dívida pública federal**. Veja-se:

“Art. 3º O imposto de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

[...]

§ 3º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação **restituídas em títulos da dívida pública federal**, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros). (Grifo nosso).

14. No âmbito judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é no sentido de que as Obrigações do Reaparelhamento econômico configuram títulos públicos. Assenta ainda que não se pode exigir o pagamento desses títulos em razão da prescrição e que as compensações veiculadas com tais títulos devem ser consideradas não declaradas e não estão sujeitas à manifestação de inconformidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68.

PRECEDENTES.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal dito violado atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Governo Federal, ao editar os Decretos-Leis 263/67 e 396/68, reconheceu a dívida, porém, considerando que esses títulos não se amoldavam aos papéis que passaram a ser colocados no mercado, alterou o termo inicial para resgate, antecipando-o (beneficiando os credores, a toda evidência) e fixando prazo para que o possuidor da apólice o fizesse, sob pena de prescrição do título.

3. Os credores que não resgataram as Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos autorizados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição.

4. Recurso especial desprovido. (REsp. n. 960.107 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 20.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. PRECEDENTES.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal dito violado atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Governo Federal, ao editar os Decretos-Leis 263/67 e 396/68, reconheceu a dívida, porém, considerando que esses títulos não se amoldavam aos papéis que passaram a ser colocados no mercado, alterou o termo inicial para resgate, antecipando-o (beneficiando os credores, a toda evidência) e fixando prazo para que o possuidor da apólice o fizesse, sob pena de prescrição do título.

3. Os credores que não resgataram as Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos autorizados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 960.107/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009)

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, §12, II, "C", "E" E §13, DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 56 E SEQUENTES DA LEI N. 9.784/99.

1. Trata-se de situação onde o **Pedido de Compensação efetuado pelo contribuinte foi considerado não declarado em virtude de veicular créditos correspondentes a Obrigações do Reaparelhamento Econômico (títulos da dívida pública)** de que tratam a Lei n. 1.474/51, tendo a Administração Tributária aplicado o art. 74, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.430/96, a **vedar a apresentação de manifestação de inconformidade como modalidade de impugnação administrativa a suspender a exigibilidade do crédito tributário.**

2. A Corte de Origem determinou então que o recurso interposto o fosse conhecido por força dos artigos 56 a 65, da Lei n. 9.784/99.

3. Ocorre que, consoante jurisprudência farta desta Corte de Justiça que culminou em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.046.376/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009), a aplicação da Lei n. 9.784/99 não alcança os processos administrativos regidos por ritos específicos, conforme seu art. 69.

4. A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp. n. 1.238.987 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.05.2011; REsp. 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp. 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007.

5. Não é possível que a lei específica para a hipótese (art. 74, §12, II, "c", "e" e §13, da Lei n. 9.430/96) determine claramente que a compensação será considerada não declarada, ou seja, inexistente para todos os efeitos legais, a impedir o manuseio da impugnação denominada "manifestação de inconformidade" e uma outra lei receba o documento a título de recurso administrativo, considerando o ato não só existente, como também válido e eficaz inclusive para obter o efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99) expressamente afastado pela lei específica (art. 74, §13, da Lei n. 9.430/96).

6. Inviável, para o caso, a aplicação da Lei n. 9.784/99 aos procedimentos derivados do Pedido de Compensação previsto nos arts. 73 e 74, da Lei n. 9.784/99.

7. Recurso especial provido. (REsp 1309912/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) (Grifo nosso)

15. Na mesma trilha do STJ, caminham as decisões do Carf:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexiste norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil. (Acórdão Carf 1402-00.347, julgado em 15/12/2010, Rel. Frederico Augusto Gomes de Alencar)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1952, 1953, 1954, 1955, 1956

PER. RESTITUIÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

Inexiste norma que autoriza a restituição, diretamente pela Receita Federal do Brasil, de suposto crédito estampado em Títulos da Dívida Pública, inclusive Apólices (cártulas) das Obrigações do Reaparelhamento Econômico, devendo ser indeferido o pedido de restituição formulado pelo contribuinte que alega ser seu detentor. (Acórdão Carf 1402-002.835, julgado em 26/01/2018, Rel. Caio Cesar Nader Quintella)

16. Isso posto, confirmado que as Obrigações do Reaparelhamento Econômico são Títulos da Dívida Pública, correta a decisão que considerou a compensação pretendida como não declarada e assentou não ser possível a interposição de manifestação de inconformidade.

17. Por conseguinte, verificado que parte dos débitos de IRPJ e CSLL compensados não foram declarados em DCTF, a autoridade fiscal constituiu de ofício o crédito tributário apurado – o valor compensado indevidamente – e aplicou multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - **de 75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Grifo nosso)

18. A Recorrente alega que a punição é desarrazoada e desproporcional, sobretudo por colidir com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, além de afrontar o princípio da proporcionalidade e violar o exercício regular de direito.

19. No ponto, cumpre esclarecer que “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972.

20. Nessa mesma trilha caminha a Súmula Carf nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

21. Portanto, sem razão a Recorrente, uma vez que a infração apurada enseja a aplicação da multa prevista em lei.

22. Alega ainda a Recorrente que se fosse devida a multa, esta deveria ter sido calculada pela diferença entre a Dcomp e a DCTF; por fim, requer perícia para fins de apurar o valor correto da multa isolada (diferença existente entre o valor da Dcomp e o contido na DCTF).

23. Quanto à perícia, não cabe ao julgador determiná-la para que sejam juntadas aos autos provas que deveriam ter sido apresentadas pela Recorrente; é dizer, “a busca pela verdade material não autoriza o julgador substituir os interessados na produção de provas¹”.

24. Entretanto, compulsando os autos verifica-se assistir parcial razão à Recorrente, porquanto a fiscalização efetuou o lançamento de débitos já declarados em DCTF, os quais devem ser excluídos do lançamento, conforme quadro a seguir:

Tributo	Período de apuração	Valor					e-fls.
		DComp	DCTF	Diferença a ser lançada	Lançado	Lançado indevidamente	
IRPJ (cód. 2089)	2 Trim./2011	119.140,03	94.861,43	24.278,60	24.278,60	0,00	59, 87
	3 Trim./2011	246.526,10	200.853,22	45.672,88	246.526,10	200.853,22	59, 65
	4 Trim./2011	200.505,18	50,00	200.455,18	200.505,18	50,00	59, 95
CSLL (Cód. 2372)	2 Trim./2011	68.378,09	54.465,17	13.912,92	13.912,92	0,00	59, 90
	3 Trim./2011	137.073,58	111.700,72	25.372,86	137.073,58	111.700,72	59, 69
	4 Trim./2011	111.489,81	50,00	111.439,81	111.489,81	50,00	59, 98
Total	-	883.112,79	461.980,54	421.132,25	733.786,19	312.653,94	-

Conclusão

25. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as parcelas de IRPJ e CSLL declaradas em DCTF, conforme item 24 do voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior

¹ LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 426